



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

ANÁLISE DE RECURSOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021

Objeto: Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transportes de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações neste edital e seus anexos.

RECORRENTES:

- **Jorge Luis Félix Caetano**, inscrito no CPF sob o nº CPF: 960.319.566-91.
- **William Júnio Martins**, inscrito no CPF sob o nº CPF: 111.054.836-22.
- **Gustavo Henrique de Paula**, inscrito no CPF sob o nº CPF: 089.894.056-70.
- **Kênio Guilherme Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº CPF: 085.239.966-99.

1) DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a sessão do edital de licitação nº 099/2021, modalidade Concorrência, teve início no dia 07 de dezembro de 2021 às 09h00min, para julgamento da habilitação, contudo, por não haver renúncia dos participantes ao prazo recursal, nos termos do art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões de recursos e suspendeu a sessão.

Nesse contexto, observa-se que as razões de recursos apresentadas por Jorge Luis Félix Caetano, William Júnio Martins, Gustavo Henrique de Paula e Kenio Guilherme Ferreira, foram devidamente protocoladas, sendo do primeiro recorrente em 10 de dezembro de 2021, o segundo no dia 13 de dezembro de 2021 e os dois últimos no dia 14 de dezembro de 2021, portanto, resta configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 109, inciso I.



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2) DO RECURSO APRESENTADO POR JORGE LUIS FÉLIX CAETANO

Consta do recurso apresentado pelo recorrente os seguintes argumentos:

DO MÉRITO

Alega o recorrente que não concorda com a sua inabilitação em razão da suposta não apresentação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) conforme publicado no site da Prefeitura Municipal de Sabará, no ato de publicação 09, datado em 07/12/2021, onde consta a ata da sessão, a lista de presença eu anexo III – resultado do julgamento de habilitação (anexo), na alegação que o recorrente deixou de apresentar o item 7.1.1 do edital, que trata da entrega da cópia da carteira nacional de habilitação (CNH), vejamos:

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE 01

7.1. Para se habilitar, os interessados deverão atender aos requisitos e condições abaixo estabelecidos, conforme Lei Federal nº 12.009/2009, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.793/2011; Lei Municipal nº 2.135/2015, Decreto Municipal nº 2.148/2011, e apresentar os seguintes documentos:

7.1.1. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em que conste a categoria "A", adicionada ou não a outra categoria. (grifo nosso)

Ora, como poderia um licitante deixar de apresentar o principal documento para participação da referida licitação? Ademais no dia 06/12/2021 o recorrente apresentou, TODOS os documentos exigidos em edital. Como forma de comprovar a entrega da documentação exigida, faz-se necessário que seja avaliado junto as demais documentações ora apresentadas, visto que todos os envelopes devem ser, obrigatoriamente, rubricados pelos membros da mesa apuradora e, ao que consta contou inclusive, com a participação de 03 (três) licitantes, o que por si só demonstra a transparência e lisura do referido processo.

Sendo assim, será possível aferir da reanálise dos referidos processos, a confirmação da entrega de todos os documentos exigidos, inclusive, da cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

Há de se ressaltar que, ao saber de sua inabilitação, o recorrente buscou os órgãos da Prefeitura Municipal, para entender quais foram os motivos de tal decisão e soube de forma NÃO OFICIAL que sua inabilitação se deu porque o mesmo não autenticou a sua

Carteira Nacional de Habilitação, fato este divergente ao publicado pela Prefeitura de Sabará, visto que a inabilitação teria se dado devido ao ato 7.1.1, ou seja, não apresentação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação.

Ora tal argumento, se verídico for, não deve prosperar visto que, conforme publicação no site da Prefeitura de Sabará, o item ao qual foi descrito como, supostamente, o recorrido havia descumprido, seja o 7.1.1 que trata somente da entrega da cópia da CNH e não da autenticação deste documento, mas, ainda assim, há como comprovar que o recorrente entregou TODA A DOCUMENTAÇÃO ao setor de licitação no dia 06/12/2021, através da análise do envelope que deverá estar rubricado pelos componentes da mesa apuradora.



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Finalizando, o item acima não precisa a data para a apresentação dos originais para comissão, por isto, foi apresentado no dia 08/12/2021, toda documentação exigida em edital, através do envelope de habilitação e de proposta técnica, acompanhada dos originais.

Ainda vislumbrando que, remotamente esta comissão tivesse inabilitado o recorrente pelo fato de não ter autenticado a cópia da minha CNH, o que por si só seria um ato evitado de desarrazoabilidade, embora conste no edital a exigência editalícia da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada (item 32), inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia da CNH, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores

A Administração Pública deve pautar com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação de licitantes, com a consequente diminuição da competitividade entre os licitantes.

Alegou ainda que:

Nesta esteira a referida comissão de licitação poderia acessar o site do DETRAN/MG (<https://www.detransmg.gov.br/habilitacao>) e assim, sanar tal dúvida sobre a veracidade de tal documento, sem faltar qualquer ato da administração pública conforme exposto, exaustivamente, acima

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação do recorrente. Conforme dito no tópico anterior, inabilitar um licitante por exclusiva ausência de autenticação dos documentos, ou reconhecimento de firma seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores

Finalmente, pugnou pela revisão da decisão da Comissão, no sentido da sua habilitação, por entender que preencheu todos os requisitos exigidos no edital de licitação nº 099/2021, processo interno nº 1.997/2021.

3) DO RECURSO APRESENTADO POR WILLIAM JÚNIO MARTINS

O recorrente alegou em apertada síntese o seguinte:

3 a



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Em breve síntese da Licitação na modalidade Concorrência, promovida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG, consiste esta na **“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos”**.

Originalmente, como requisito de Habilitação, o Edital previu exigência de apresentação de documentos para habilitação, conforme item 7. Dito isso, o Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação, na Sessão ocorrida em 07/12/2021.

Então, diante do equívoco cometido, o licitante requereu a **juntada dos anexos supracitados**, haja vista, tratar-se de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o interesse público.

Neste sentido o edital de licitação, prevê no item 17.6, a adoção de medidas sancionadoras, sendo possível a promoção de diligências em casos de erros formais, *in verbis*:

17.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas sancionadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º

da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais disposições infralegais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

Também neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão: "(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Requereu ao final, seja julgado procedente o recurso, concedendo-lhe o prazo para juntada dos anexos, conforme estabelece os itens 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 e 7.1.12 e, assim considerar habilitado o licitante,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

ou subsidiariamente, realizar a abertura do envelope 2, pois os documentos solicitados encontram-se neste, não ensejando desclassificação ou outra penalidade a peticionante.

4) DO RECURSO APRESENTADO POR GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA

Sinteticamente a Licitação na modalidade Concorrência, promovida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG, consiste na:

"Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou moloneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos".

Originalmente, como requisito de Habilitação, o Edital previu exigência de apresentação de documentos para habilitação, conforme item 7. Desse modo, o Licitante apresentou os documentos respectivos à Habilitação, na Sessão ocorrida em 07/12/2021.

Ocorre, que, segundo consta da Ata da Sessão de Julgamento, o Licitante, ora Recorrente, fora considerado inabilitado, cuja motivação era a inobservância dos seguintes itens: 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.7.

Contudo, informa veementemente o Licitante que os referidos

documentos constavam dentro do envelope 1, referente aos documentos para Habilitação.

Desse modo, de modo a garantir a boa-fé nos processos licitatórios, o licitante requer a reanálise dos documentos mencionados, bem como a juntada dos anexos supracitados, tido como faltantes, haja vista, tratar-se de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o Interesse público.

Neste sentido o edital de licitação, prevê no item 17.6, a adoção de medidas saneadoras, sendo possível a promoção de diligências em casos de erros formais, *in verbis*:

17.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e elevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais disposições Infr legais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

5) DO RECURSO APRESENTADO POR KÊNIO GUILHERME FERREIRA



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Em breve síntese da Licitação na modalidade Concorrência, promovida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG, consiste esta na **“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos”**.

Originalmente, como requisito de Habilitação, o Edital previu exigência de apresentação de documentos para habilitação, conforme item 7. Dito isso, o Licitante não apresentou os documentos respectivos, na Sessão ocorrida em 07/12/2021.

Ocorre, que, ao abrir o envelope de habilitação, só me dei conta que os anexos constavam dentro do envelope 2, da proposta técnica.

Então, diante do equívoco cometido, o licitante requereu a **juntada dos anexos supracitados, haja vista, tratar-se de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o interesse público.**

Neste sentido o edital de licitação, prevê no item 17.6, a adoção de medidas sancionadoras, sendo possível a promoção de diligências em casos de erros formais, *in verbis*:

17.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas sancionadoras, durante o certame, e rejeitar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas

a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais disposições infralegais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

6) DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Em um primeiro momento, passamos a análise dos argumentos trazidos pelo recorrente **JORGE LUIZ FÉLIX CAETANO**.

Conforme depreende da ata da sessão de julgamento, realizada no dia 07 de dezembro de 2021, o recorrente foi inabilitado, por apresentar em sede de habilitação, cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), sem autenticação.

Desta feita, importante transcrever o disposto nos itens 7.1, 7.1.1, 7.2 e 7.3 do instrumento convocatório, senão vejamos:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right and several smaller ones above it.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE 01

7.1. Para se habilitar, os interessados deverão atender aos requisitos e condições abaixo estabelecidos, conforme Lei Federal nº 12.009/2009, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.793/2011; Lei Municipal nº 2.135/2015, Decreto Municipal nº 2.148/2011, e apresentar os seguintes documentos:

7.1.1. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em que conste a categoria "A", adicionada ou não a outra categoria.

7.2. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

7.3. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.

Nesse contexto, insta salientar que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Além disso, cumpre mencionar que conforme é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Não obstante ao que fora explanado, tem-se que a Administração Pública tem atentado, essencialmente, ao "Princípio da Instrumentalidade das Formas" ou "Princípio do Formalismo Moderado".

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra "Licitações e Contratos Administrativos" (Rio de Janeiro: Forense, 2012) explica que:

"A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade".

O "Princípio do Formalismo Moderado" vem sendo considerado pela doutrina como aplicável a todos os processos administrativos, visando equilibrar com a equidade a aplicação dos princípios da *Legalidade* e da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores.

Deste modo, verifica-se que em consulta realizada pela Comissão Especial, através do site <<<http://www2.transito.mg.gov.br/consultar-cnh/visualizar>>> na data de 29 de dezembro de 2021, às 15h27m. foi verificada a autenticidade da CNH do recorrente Jorge Luis Félix Caetano. Logo, esta Comissão após realizar



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

diligência, entendeu que a ausência de autenticidade ou de originalidade do documento CNH não demonstra a falta de capacidade do recorrente, tampouco afeta o interesse público, a isonomia e a competitividade.

São pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)".

Noutro giro, o que não se admite, sob nenhuma hipótese é a alegação do recorrente quanto a lisura do procedimento, pois tal arguição é uma afronta direta a dignidade da Comissão Especial, bem como a Comissão Permanente de Licitação e a todos os envolvidos no certame que atuam com ética, probidade, lisura e transparência em todos os seus atos, cumprindo fielmente suas atribuições específicas.

Isto posto e em respeito à ampla defesa e ao contraditório, esta Comissão Especial, respeita as tentativas e argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão, mas, a insistência em reconhecer supostas irregularidades/lisura do procedimento existentes na condução do julgamento do certame deve ser imediatamente rechaçada.

Desta maneira, interpor razões recursais alegando a falta de transparência/lisura do procedimento como foi feito pelo Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de questionar a competência de toda equipe técnica do Órgão Municipal envolvida no certame



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Entretanto, por considerar apenas os argumentos de que a ausência de autenticidade ou de originalidade do documento CNH não demonstra a falta de capacidade do licitante, bem como de que não estariam prejudicando os demais participantes, nem afetando os interesses públicos, visto que a realização de diligências com a finalidade de esclarecer dúvidas, encontra-se amparo no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, esta Comissão opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pelo recorrente **JORGE LUIS FÉLIX CAETANO**, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos e, conseqüentemente, opina pela reforma da decisão, para habilitá-lo no certame.

Quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente **WILLIAM JUNIO MARTINS**, verifica-se que o mesmo alega ter juntado por equívoco os documentos referentes aos itens 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 e 7.1.12 no envelope 2 da proposta técnica.

Desta forma, pleiteou pela juntada dos documentos referente aos itens supramencionado e, assim considerá-lo habilitado; ou subsidiariamente, realizar a abertura do envelope 2, pois os documentos solicitados encontram-se neste, não ensejando desclassificação ou outra penalidade ao peticionante.

Em análise do recurso apresentado, importante mencionar que a licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional **que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público**, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, importante salientar que o instrumento convocatório é claro ao dispor que a ausência ou a apresentação de documento de habilitação em desacordo com o previsto no título 7, inabilitará o licitante, senão vejamos, o estabelecido no item 8 do edital, que trata do julgamento da documentação de habilitação e subitem 8.1:

8. JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. A ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no título 7, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará o licitante.

Outrossim, cumpre mencionar que conforme é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Ademais, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Nesse viés, insta salientar que a Administração Pública está subordinada as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, deste modo permitir a juntada dos documentos referente aos itens 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 e 7.1.12 ou realizar abertura do envelope 2, esta Comissão estaria contrariando as regras editalícias e, prejudicando os demais concorrentes que cumpriram com os requisitos para o processo licitatório e, no caso de autorizar a juntada de documentos estaria praticando conduta VEDADA pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, FURTADO, Lucas Rocha, ensina que, principalmente em licitação:

"o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no edital que serviu de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra”.¹

Complementando, o mesmo autor refere que:

“efetivamente, a regra será a aplicação e cumprimento dos preceitos do edital. Se nele consta determinada exigência, impõe-se cumpri-la. Em nome da realização do interesse da Administração, não pode a Administração simplesmente descumprir as regras definidas no edital em nome de um informalismo desmedido”.²

Além disso, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Negrito nosso)

Trata-se, na verdade, de **princípio inerente a toda licitação** e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Desse modo, esta Comissão opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pelo recorrente **WILLIAM JUNIO MARTINS**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos e, conseqüentemente, opina pela manutenção da decisão de inabilitar o recorrente.

Em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente **GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA**, nota-se que o mesmo, informa que fora considerado inabilitado pela inobservância dos seguintes itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.7. Nota-se ainda, que o recorrente afirma que os referidos documentos constavam dentro do envelope 1, referente aos documentos para habilitação.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 4ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 328.

² Ibidem. Pag. 328



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Desse modo, solicitou o recorrente pela reanálise dos documentos mencionados, bem como pela juntada dos anexos supracitados, tido como faltantes, haja vista se tratar de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o interesse público.

Dito isso, em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação da Comissão Especial, da Comissão Permanente de Licitação e de vários licitantes. Nota-se ainda, que após declarada aberta a sessão, a Comissão solicitou que três licitantes presentes compusessem a mesa como representantes dos demais para vistar os envelopes e os demais documentos. Se prontificaram a compor a mesa, os Senhores Valdinei Ribeiro Olavo, Jersone Márcio Gonçalves e David Xavier Pinheiro. Contudo, após abertura dos envelopes de habilitação, o recorrente **Gustavo Henrique de Paula** foi acertadamente, declarado inabilitado por deixar de apresentar os itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.7 do edital, conforme observa-se dos documentos acostados às fls. 616/632.

Nota-se ainda, que o próprio recorrente deixa claro que não anexou todos os documentos no envelope 1, visto que requer em sua peça recursal a juntada de documento tido como faltantes.

Outrossim, verifica-se que os anexos colacionados pelo recorrente juntamente com a peça de recurso estão autenticados com a data de 14/12/2021, ou seja, 07 (sete) dias após a sessão, portanto, admitir a juntada de documentos que venham autenticar condição pós realização da sessão pública estaria contrariando as regras editalícias e, prejudicando os demais concorrentes que cumpriram com os requisitos para o processo licitatório e, no caso de autorizar a juntada de documentos estaria praticando conduta VEDADA pelo ordenamento jurídico vigente.

A vedação à inclusão de novos documentos encontra previsão no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

impor o cumprimento às exigências editalícias, pois ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos nada mais é do que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, dizer que se trata de mero erro formal a apresentação equivocada de documentos solicitados pelo edital, o qual foi amplamente divulgado, significa aceitar e tornar superior a conduta do licitante/recorrente perante o condicionamento das demais em respeitar as regras impostas, dando ensejo ao tratamento desigual entre os concorrentes.

Diante disso, esta Comissão opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pelo recorrente **GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA** para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos e, conseqüentemente, opina pela manutenção da decisão de inabilitar o recorrente.

Finalmente, com relação aos argumentos trazidos pelo recorrente **KÊNIO GUILHERME FERREIRA**, verifica-se que o mesmo aduz que não apresentou os documentos respectivos na sessão ocorrida em 07/12/2021; que ao ser aberto o envelope de habilitação, percebeu que os anexos referentes ao envelope 1 constavam dentro do envelope 2, da proposta técnica.

Diante do equívoco cometido, o recorrente requereu a juntada dos anexos, por entender se tratar de mero vício formal, escusável e sanável não afetando o interesse público.

Nesse contexto, salientamos que a decisão de inabilitação do recorrente Kênio Guilherme foi acertada, visto que a Administração Pública está subordinada as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, deste modo permitir a juntada de documentos faltantes no envelope de habilitação ou realizar abertura do envelope 2, a fim de verificar a troca de envelopes e documentos, esta Comissão estaria contrariando as regras editalícias e, prejudicando os demais concorrentes que cumpriram com os requisitos para o processo licitatório e, no caso de autorizar a juntada de documentos estaria praticando conduta **VEDADA** pelo ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, repito, conforme é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, não havendo que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, pois, mais uma vez repito, ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos nada mais é do que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, dizer que se trata de mero erro formal a apresentação equivocada de documentos solicitados pelo edital, o qual foi amplamente divulgado, significa aceitar e tornar superior a conduta do licitante/recorrente perante o condicionamento das demais em respeitar as regras impostas, dando ensejo ao tratamento desigual entre os concorrentes.



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Diante disso, esta Comissão opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pelo recorrente **KÊNIO GUILHERME FERREIRA** para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos e, conseqüentemente, opina pela manutenção da decisão de inabilitar o recorrente

Por fim, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

8) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Comissão especial encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para tomada de decisão.**

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará/MG, 29 de dezembro de 2021.


Daniel dos Anjos

Membro da Comissão


Rafaela Zaiden dos Santo


Membro da Comissão


Rildo Gonçalves
Membro da Comissão


Luiz Flávio de Mello

Membro da Comissão


Renata Tereza Braga Ferreira
Membro da Comissão


Victor Batista Caetano Augusto
Membro da Comissão

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

SIT

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE TRÂNSITO

DETRAN/MG

Consulta CNH - *Dados do Condutor*

Nome:

JORGE LUIS FELIX CAETANO

Nº Prontuário (CNH Antiga):

00073165592

Nº Registro RENACH (CNH Nova):

04453683605

CPF:

96031956691

Data Emissão:

08/04/2019

UF 1ª Habilitação:

MG

Categoria CNH Concedida:

AD

Pontuação Total:

0

← Voltar

 prodemge

Versão: v1.0.25

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº1991/2021

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Comissão Especial para Análise do Processo Licitatório de Permissão de Mototaxista, **DECIDO**, nos seguintes termos:

- 1) pela **PROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pelo Recorrente, **Jorge Luis Félix Caetano**, inscrito no CPF sob o nº960.319.566-91; e, ato contínuo, pela reformulação do resultado da sua inabilitação, julgando-o **HABILITADO** e apto a prosseguir no processo;
- 2) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pelo Recorrente, **William Júnio Martins**, inscrito no CPF sob o nº111.054.836-22, bem como pela manutenção da sua inabilitação no processo;
- 3) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pelo Recorrente, **Gustavo Henrique de Paula**, inscrito no CPF sob o nº089.894.056-70, bem como pela manutenção da sua inabilitação no processo;
- 4) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pelo Recorrente, **Kênio Guilherme Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº085.239.966-99, bem como pela manutenção da sua inabilitação no processo;

Segue o pleito.

Sabará, 06 de janeiro de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração